



Número: **1001854-76.2021.8.11.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **26/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR) | | | |
| MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 51990 815 | 27/03/2021 13:49 | Decisão | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Processo: 1001854-76.2021.8.11.0007.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Município de Alta Floresta, ao argumento de que o requerido, ao editar o Decreto Municipal n. 246, de 26 de março de 2021, descumpriu as medidas restritivas para prevenção da contaminação do COVID-19 impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021.

Aduz o Ministério Público que o Estado de Mato Grosso publicou o Decreto Estadual n. 874/2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação do coronavírus.

Assinala que no referido Decreto Estadual, no anexo II, a classificação de risco epidemiológico do Município de Alta Floresta é "MUITO ALTO", razão pela qual sustenta que devem ser aplicadas as medidas previstas no artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual, dentre elas a manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais definidas no Decreto Federal n. 10.282/2020.



Afirma que em 26 de março de 2021 o Município de Alta Floresta publicou o Decreto Municipal n. 246/2021, o qual “estabelece e fixa critérios para aplicação de medidas restritivas a circulação e aglomeração para prevenção dos riscos de disseminação e contágio pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”, contudo, aludida norma municipal desrespeitou as medidas impostas no Decreto Estadual, de acordo com a classificação de risco do Município de Alta Floresta/MT.

Destacou que o descumprimento das medidas elencadas no Decreto Estadual pelo ente requerido ensejou no ajuizamento da presente ação visando o cumprimento integral do Decreto Estadual n. 874/2021 a fim de impedir maior disseminação do vírus, garantindo o direito à saúde e à vida da população local, bem como com o escopo de tentar diminuir o colapso no sistema de saúde.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer o Ministério Público que o Município de Alta Floresta seja compelido judicialmente a cumprir integralmente as medidas previstas no Decreto Estadual nº 874/2021, de acordo com a classificação de risco “MUITO ALTA”, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde para a efetivação de investimentos no sistema público de saúde em âmbito local (art. 13 da Lei Nacional n. 7.347/85), e de aplicação de todas as medidas judiciais descritas nos artigos 297 e 536, ambos do Código de Processo Civil.

A petição inicial veio instruída com cópias do Decreto Estadual e do Decreto Municipal, do Decreto Federal n. 10.28/2020 e do Boletim Epidemiológico de Alta Floresta emitido no dia 25 de março de 2021 (Id n. 519780058).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, justifico o recebimento do presente feito em plantão judiciário regional em razão da urgência do caso que versa sobre pedido de tutela provisória de urgência formulado com a pretensão de resguardar o direito à saúde e à vida, de sorte que o aguardo do horário normal de expediente ou de demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, com fulcro na Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 09/2019-CM.

Ademais, justifico, ainda, a análise do pleito de tutela de urgência sem prévia oitiva do ente federado requerido embasada na urgência do caso em questão devido à probabilidade de danos à saúde pública (art. 2º da Lei n. 8.437/92).



No que tange à ação propriamente dita, é cediço que a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, tem como finalidade a proteção jurisdicional a qualquer direito difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), incluindo-se a garantia à sociedade do direito à saúde e à vida.

Conforme acima relatado, cuida-se de pedido de tutela provisória que busca pronunciamento judicial a determinar por parte do Município de Alta Floresta o estrito cumprimento das medidas sanitárias voltadas à prevenção e ao contágio do COVID-19 impostas pelo Estado de Mato Grosso no âmbito do Decreto Estadual n. 874/2021, observada a classificação de risco epidemiológico municipal.

Sobre o instituto da tutela provisória, o artigo 294 do Código de Processo Civil prevê que pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que na primeira hipótese será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do artigo 300 do mesmo diploma legal.

Passo a analisar a plausibilidade da narrativa inicial.

É fato notório a situação de crise internacional que chegou ao Brasil em meados do mês de março de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19. Referida conclusão pode ser extraída da declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Como é de conhecimento público, praticamente todos os países do mundo passaram a enfrentar a crise global de ordem sanitária e de saúde, sem precedentes na história, com a rápida propagação do novo coronavírus (COVID-19), notadamente o Brasil, que desde o início do corrente ano passou a ser o epicentro da doença, com uma escalada de casos confirmados e óbitos, inclusive da população com idade menos avançada, além do colapso que a saúde pública e privada enfrentam no nosso país.

A consequência imediata dessa pandemia sem precedentes tem sido a adoção de medidas sanitárias emergenciais visando conter o avanço exponencial da



propagação do vírus e, nesse aspecto, resta evidenciado que o Estado de Mato Grosso e o Município de Alta Floresta enfrentam dificuldades em estabelecer consenso quanto às medidas restritivas que efetivamente devem ser aplicadas no presente momento, conforme se vê do aparente conflito entre as normas recentemente editadas pelo Governo do Estado e pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Convém registrar, antes de iniciar a análise do preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela provisória, que é lamentável que novamente o Poder Judiciário tenha que adentrar nessa questão envolvendo políticas públicas de enfrentamento ao COVID-19, porquanto a fixação das medidas restritivas para conter a disseminação do vírus deveria ocorrer de maneira harmônica no âmbito estadual e municipal.

Contudo, no cenário atual essa não é a realidade. De um lado temos o **Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021**, o qual aponta que o Município de Alta Floresta é classificado com risco epidemiológico “MUITO ALTO” e, portanto, estabelece, nos artigos 5º a 8º, as seguintes medidas:

*“Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios **devem** adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:*

I - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de aqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;



g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

II - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição



correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º Os municípios contíguos **devem** adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave. § 3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.”

Art. 6º O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas pelos Municípios em que se encontrem e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.



§ 5º *Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.*

§ 6º *Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.*

§ 7º *O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.*

§ 8º *Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.*

Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º *Excetua-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.*

§ 2º *A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais. (grifei e negritei)*

Com efeito, fazendo uma interpretação literal da norma acima transcrita, denota-se claramente que o Decreto Estadual é IMPOSITIVO aos Municípios, eis que traz em seu bojo o verbete “**os municípios devem**” cumprir as medidas nele elencadas, não deixando qualquer margem de discricionariedade ao ente municipal quanto a escolha de outras medidas distintas daquelas estabelecidas na norma do Estado, de acordo com sua respectiva classificação de risco.

A corroborar, transcrevo o §3º do artigo 10 do Decreto Estadual, o qual preconiza que as autoridades municipais que não aplicarem as medidas impostas pelo Governo do Estado estão sujeitas às sanções, *in verbis*:

§ 3º *As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.*



Ademais, o §3º do artigo 5º da norma estadual é expresso ao disciplinar que os Municípios podem adotar medidas mais restritivas do que as elencadas no Decreto Estadual, ou seja, é facultado ao ente municipal impor medidas mais rígidas e não mais brandas. Vejamos:

§ 3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

De fato, é indubitável que a novel norma editada pelo Estado de Mato Grosso estabelece de forma cogente as medidas não-farmacológicas em todo o território do Estado de Mato Grosso, inclusive a restrição de circulação de pessoas das 21h00min às 05h00min e a manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais, nos Municípios classificados com risco muito alto de contaminação.

Em contrapartida, o Município de Alta Floresta, apesar da classificação de risco MUITO ALTO (anexo II do Decreto Estadual n. 874/2021), em 26 de março de 2021, ou seja, após a publicação do referido Decreto Estadual, editou sua própria norma, qual seja, o **Decreto Municipal n. 246/2021**, contrariando, de forma inofismável, as determinações do Governo do Estado, consoante se depreende dos dispositivos legais a seguir:

“Art. 1º. Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação e reduzir o impacto no sistema de saúde no território do Município de Alta Floresta-MT devem ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, a princípio pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ocorrer prorrogação se necessário:

- a) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;*
- b) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por Art. 1. prescrição médica;*
- c) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;*
- d) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimão, maçanetas, banheiros. interruptores. janelas, telefones. teclados de computador. controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;*
- e) priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;*
- f) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;*



- g) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial de forma adequada: cobrindo nariz e boca), ainda que artesanal;
- h) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- i) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população. com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- j) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas, cursos técnicos e universidades;
- k) proibição de venda e consumo (em qualquer comércio) de bebidas alcoólicas e narguilés;
- l) proibição de eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos;
- m) poderão ser realizados presencialmente os cultos religiosos em igrejas, templos e congêneres, desde que observado a limitação de ocupação de 30% (trinta por cento) do espaço e presença de no máximo 50 (cinquenta) pessoas;
- n) Os estabelecimentos comerciais (em geral) devem restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, as atividades e serviços, controlando a entrada e saída de pessoas, por controle/distribuição de senhas, salvo as situações contidas na alínea anterior.

Art. 2º. As atividades e serviços no âmbito do Município de Alta Floresta-MT ficarão sujeitas às seguintes condições:

I – de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II – aos sábados autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m, excetuados os restaurantes que poderão funcionar até as 14h00m e o mercados que poderão funcionar até as 20h00m;

III – aos domingos, autorizado o funcionamento dos mercados no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m e dos restaurantes no período compreendido entre as 05h00m e as 14h00m.

§ 1º – As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º – Os estabelecimentos comerciais e serviços, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família. § 3º – O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 3º – Durante a vigência deste Decreto, todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no território municipal deverão limitar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo controlar a entrada e saída de pessoas por distribuição de senhas, bem como adotar as seguintes medidas para evitar a



aglomeração de seus usuários e consumidores: organização de filas que respeitem o distanciamento de 1,5m; utilização de marcadores de piso; atendimentos preferencialmente online; agendamento de atendimento/consultas para atendimento individual dos clientes ou terceiros controlar o acesso ao estabelecimento de apenas uma pessoa por família e demais medidas que julgarem necessárias.

Art. 4º – O descumprimento de isolamento social e quarentena por determinação do órgão de Saúde do Município, implicará em multa de 50 UPFM (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 5º – O descumprimento das demais medidas impostas por este Decreto (em especial o não uso adequado - cobrir nariz e boca - de máscaras faciais) implicará em multa de 25 UPFM (vinte e cinco Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 6º – Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro e nas atividades comerciais sujeitarão à suspensão do alvará do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Art. 7º – Ficam vedadas atividades que provoquem aglomeração de pessoas nas praças, nos parques públicos e privados, nos locais de práticas esportivas (campos, quadras e afins) e balneários, pelo período mencionado no caput do art. 1º. Parágrafo único – Nas praças e parques que tiverem espaços (quiosques e barracas) com atividades comerciais, deverão ser respeitadas as limitações de horário de atendimento e de atividades.

Art. 8º – Em caso de descumprimento, as autoridades poderão, além da multa prevista neste Decreto, impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conduzir o autuado à Delegacia de Polícia Civil pela prática de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, não dispensada a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Assim, em resumo, percebe-se que o Decreto Municipal afrouxou as medidas impostas pelo Governo Estadual em todos os Municípios do território classificados com risco epidemiológico “MUITO ALTO”, pois o Poder Executivo de Alta Floresta DEIXOU de adotar as seguintes medidas restritivas estabelecidas na norma estadual:



- 1) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde (RISCO BAIXO);
- 2) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde (RISCO BAIXO);
- 3) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias (RISCO MODERADO);
- 4) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração (RISCO ALTO);
- 5) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizados canais de atendimento ao público não-presenciais (RISCO ALTO);
- 6) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período (RISCO MUITO ALTO);
- 7) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais (RISCO MUITO ALTO);
- 8) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais (RISCO MUITO ALTO);
- 9) os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos – neste ponto o Município limitou a 50% da capacidade máxima do local, apenas respeitou o limite de 30% em caso de igrejas, templos e congêneres, mas em todos os casos NÃO observou os limites de horário (RISCO MUITO ALTO);
- 10) Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85%, além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m (RISCO MUITO ALTO).

Ora, desse modo, não se pode permitir a existência de Decretos inconciliáveis entre si, devendo prevalecer, sobretudo durante a atual situação pandêmica, aquele que estabelece proteção maior à saúde pública com a imposição de medidas mais restritivas amparadas em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Vale mencionar que a competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia é concorrente, preservada a atribuição de cada esfera, de modo que no artigo 24, XII, a Constituição Federal trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e no artigo 30, inciso II, autoriza os Municípios a suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o interesse local, mas não a contrariá-las.



Desse modo, é certo que o Município tem autonomia para recrudescer o Decreto Estadual, jamais para abrandá-lo mediante a flexibilização das medidas, sob pena de comprometer o todo. E é justamente por essa razão que devem ser adotados parâmetros regionalizados e idênticos em cidades que estão classificadas com o mesmo risco epidemiológico, uma vez que está em jogo a saúde de toda a população mato-grossense, que não pode ser colocada em risco por medida local que relaxa as disposições da norma estadual.

Além do mais, a Constituição Estadual impõe a obrigação de cooperação do Município com o Estado e os demais Municípios (art. 174, I).

Nessa senda, o Município, como garantidor dos direitos fundamentais, não pode tratar com menor rigor as medidas sanitárias implementadas a nível estadual, ignorando o comando estadual.

Nesse tocante, decidiu o Supremo tribunal Federal, no bojo da ADPF n. 672 (Ministro Relator Alexandre de Moraes) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341-DF, a respeito da competência concorrente dos Estados e suplementar dos Municípios em tempos de pandemia:

"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOPTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. [A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.](#)

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas



competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços de saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais." (STF, ADI 6.341-DF, Min, Rel. Marco Aurélio, 15/04/2020).

É importante registrar que em caso idêntico ao discutido nesta demanda, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu por suspender os efeitos de alguns dispositivos legais do Decreto Municipal n. 8.340/2021, editado pelo Município de Cuiabá, por ter contrariado as medias impostas no Decreto Estadual n. 836/2021, conforme decisão exarada em 03 de março de 2021 pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000.

A seguir segue trecho da mencionada decisão do TJMT:

“O Decreto do Governo Estadual busca a preservação da saúde de toda a população mato-grossense, que pode ser afetada se a comuna de Cuiabá tratar com menor rigor as medidas de segurança nele implementadas.



*Não há cidade do nosso Estado que não esteja sob o risco dessa praga. Até por isso, ofende a lógica e o bom senso permitir que o Município de Cuiabá desdenhe da saúde dos demais entes que compõem o Estado de Mato Grosso, por meio de adoção de medidas mais flexíveis do que as fixadas no Decreto Estadual n. 836, de 01/03/2021, máxime quando a Constituição Estadual impõe a obrigação de **cooperação** do Município com o Estado e os demais Municípios (art. 174, I), e com a implementação de ações e serviços que visem promover, a proteger e a recuperar **a saúde individual e coletiva** (art. 174, V).*

Desse modo, não se pode dizer que, na situação judicializada, o Executivo Estadual usurpou competência Municipal.

Fato é que não se pode permitir a existência de Decretos inconciliáveis entre si, devendo prevalecer aquele que estabelece proteção e âmbito de abrangência maior.

Nessa ordem de idéias, ao Município se faculta fixar medidas mais restritivas que o Decreto Estadual, se as peculiaridades próprias assim exigir ou recomendar, como, aliás, autoriza o art. 5º do Decreto Estadual n. 783, de 14/1/2021.

Com efeito, a medida adotada pelo Município de Cuiabá, a toda a evidência, como bem ressaltou a parte autora, “enfraquece o combate à pandemia e estimula a prática de transgressão de normas jurídicas essenciais ao corpo social, no momento em que a harmonia da política pública sanitária se mostra primordial”.

Além disso, vale ressaltar que “a existência de regras e restrições repercutem de modo amplo não apenas quanto aos serviços prestados e administrados pelo Município de Cuiabá, e que os cidadãos afetados não ficam, e não ficarão, internados apenas nas unidades hospitalares sediadas na Capital, de modo que o problema não são da alçada exclusiva do ente Município de Cuiabá” (sic), uma vez que espraia seus efeitos por todo o Estado de Mato Grosso.

Em conclusão, a imposição de medidas restritiva não é assunto afeto apenas ao interesse local, especialmente quando o objetivo transcende os interesses de um ou outro Município.

Compete ao município, conforme dito linhas atrás, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, jamais afrouxá-las, conforme pretende a norma impugnada.

Em assim sendo, visualizando a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor, e a existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, a concessão da liminar é medida que se impõe.

*À vista do exposto, e sem prejuízo de melhor análise da causa pelo Relator a ser sorteado, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada, ad referendum pelo Órgão Especial, para **suspender**, por ora, os efeitos dos artigos 1º, 2º, § 3º, 5º, 7º, caput, e § 1º, 8º, 14 e 16, do Decreto Municipal n. 8.340, de 2/3/2021, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas impostas nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021.”*

No mesmo norte, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso suspendeu, na data de ontem, a Lei n. 2.939, de 15 de março de 2021, do Município de Sinop, por



afrontar Decreto Estadual (N.U 1004840-24.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Órgão Especial, Julgado em 26/03/2021, Publicado no DJE 26/03/2021).

Como se verifica, resta presente o *fumus boni iuris* diante do afrouxamento pelo Município de Alta Floresta das medidas impostas pelo Governo Estadual.

Passo a analisar o **perigo de dano** enquanto condição à concessão da tutela provisória requerida.

Segundo o Boletim Epidemiológico emitido na data de 25 de março de 2021 pela Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta, acostado ao Id n. 51978060, tem-se 5.747 casos acumulados, 456 casos ativos e 65 óbitos no referido Município e, ademais, o boletim indica a escassez de leitos clínicos e de UTI's em Alta Floresta, que, frise-se, atende seis Municípios do extremo norte do Estado que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto Tapajós. Denota-se, ainda, que há oito pacientes em observação na unidade de saúde de síndromes gripais regulados e aguardando vagas para internação.

No âmbito estadual, a situação infelizmente não difere. De acordo com o Boletim Informativo n. 383, apresentado em 26 de março de 2021 pela Secretaria de Estado de Saúde, o Município de Alta Floresta está entre os dez do Estado com maior número de casos de coronavírus e há apenas 14 leitos de UTI's disponíveis no território desse Estado ([painel-epidemiologico-383-\[502-260321-SES-MT\] \(1\).pdf](#)).

Não podemos olvidar que o Brasil vem contabilizando números elevadíssimos de contaminações e de mortes nas últimas semanas, sendo que ontem voltou a quebrar a marca do pior dia da pandemia com 3.600 mortes por COVID-19 registradas em vinte e quatro horas (Fonte: [Brasil tem pior dia da pandemia com 3,6 mil mortes por Covid registradas em 24 horas; média volta a bater recorde | Coronavírus | G1 \(globo.com\)](#)).

Os dados acima são alarmantes e indicam o crescimento contundente e vertiginoso da disseminação da doença, bem como o colapso da rede de saúde, e exige do Poder Público - em esforço convergente - a eleição de procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, particularmente em espaços públicos e assemelhados, de modo a reduzir a circulação de pessoas e, conseqüentemente, os riscos epidemiológicos e preservar a saúde pública.

Portanto, o perigo de dano está presente nos autos, na medida em que a evolução dos casos da doença demanda intervenção urgente, mediante a aplicação das



medidas sanitárias estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso com o escopo de preservar vidas.

Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, conclui-se pela presença dos requisitos que legitimam a concessão da tutela provisória de urgência a fim de compelir o Município a cumprir integralmente o Decreto Estadual como forma de aumentar a taxa de isolamento e minimizar a saturação do sistema de saúde.

Friso, aqui, que esta Magistrada se sensibiliza com eventuais impactos que a suspensão temporária do funcionamento das atividades não essenciais pode provocar na vida financeira de parcela da população, no entanto, o Poder Judiciário não pode se omitir quando depara com normas conflitantes, sobretudo quando as medidas municipais se mostram ineficazes para contenção da propagação do COVID-19, o que surtirá efeito em todo território do Estado de Mato Grosso.

Se faz necessário, por derradeiro, deixar claro que o Poder Judiciário respeita a autonomia administrativa do gestor municipal, somente interferindo quando chamado em decorrência da falta de consenso entre as normas (estadual e municipal) no que tange à efetivação de política pública de enfrentamento da situação pandêmica.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** e, por conseguinte, DETERMINO que o Município de Alta Floresta CUMPRA INTEGRALMENTE AS MEDIDAS PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 874/2021, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO “MUITO ALTA”, mediante edição de novo Decreto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de incluir na norma municipal (além das medidas contidas no Decreto em vigor), as seguintes medidas:

I. estabelecer a suspensão do funcionamento de atividades não essenciais, observando-se o Decreto Federal n. 10.282/2020 e as normas estaduais, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais;

II. estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local em eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos, observados os limites de horário definidos no Decreto Estadual;

III. restringir a circulação de pessoas no Município de Alta Floresta (toque de recolher) a partir das 21h00m até as 05h00m, enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85%;



IV. realizar o controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

V. instituir, imediatamente, a quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência desta decisão, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

VI. proibir o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

VII. proibir qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

VIII. adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

Deverá o Município de Alta Floresta, no prazo assinalado, juntar aos presentes autos cópia do novel Decreto Municipal a fim de comprovar o cumprimento da liminar.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá sobre o patrimônio pessoal do agente público resistente, além da caracterização de crime de desobediência, do crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa do gestor municipal.

DEIXO de designar audiência de conciliação nesta oportunidade na forma do *caput* do artigo 334 do CPC, levando em consideração o objeto da causa, de modo que a designação do ato somente contribuirá para o indesejável prolongamento do processo, em sentido diametralmente oposto ao trilhado pelo novo código e à urgência da demanda, podendo o Juiz natural da causa realizar audiência a qualquer momento, caso as partes manifestem interesse em se comporem.

INTIME-SE, imediatamente, o representante legal do requerido, Sr. Prefeito Municipal, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Lauriano Antonio Barella, mediante a utilização de recursos tecnológicos, com fundamento na Portaria-Conjunta n. 342/2021-TJMT e na Portaria n. 26/2021 da Diretoria do Foro.

CITE-SE o requerido, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer resposta, nos termos dos artigos 183 c/c 335, III e, ainda, com as advertências do artigo 344, todos do CPC, bem como INTIME-SE o Estado de Mato Grosso, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste se possui interesse na causa.



Determino que a Secretaria da Vara proceda a inclusão imediata do assunto "Covid-19" (código 12612) no sistema de gestão de tabelas unificadas, nos termos da Portaria nº 57/2020 do CNJ.

SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO REGIONAL POR SE TRATAR DE CASO URGENTE.

Intime-se, via sistema PJE, o Ministério Público e, ainda, por meio de telefone.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, expedindo o necessário.

Alta Floresta, 27 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

Juíza de Direito plantonista

